

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE
COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 22990/JPA/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A. (BRASIL)

Requerente

- vs. -

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Requerido

ADDENDUM À SENTENÇA ARBITRAL

HOMOLOGATÓRIA

DE 27 DE ABRIL DE 2021

14 DE JULHO DE 2021

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Anderson Schreiber

Egon Bockmann Moreira

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

SUMÁRIO

TABELA DE ABREVIACÕES.....	3
I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES	6
I.1. Requerente.....	6
I.2. Requerido	6
II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES.....	6
II.1. Requerente.....	6
II.2. Requerido	7
III. NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS.....	8
III.1. Árbitro designado pela Requerente.....	8
III.2. Árbitro designado pelo Requerido.....	8
III.3. Presidente do Tribunal Arbitral, designado conforme o procedimento acordado pelas Partes	8
IV. CLÁUSULA ARBITRAL.....	8
V. LOCAL E IDIOMA DA ARBITRAGEM	11
VI. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO E REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO.....	11
VII. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	11
VIII. RELATÓRIO.....	12
VIII.1. O procedimento arbitral	12
VIII.2. O pedido de complementação	12
IX. FUNDAMENTAÇÃO	13
X. DISPOSITIVO.....	14

TABELA DE ABREVIações

§ / §§	Parágrafo / Parágrafos
Art. / Arts.	Artigo / Artigos
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CEP	Código de Endereçamento Postal
Cláusula Arbitral	Cláusula Trigésima Quinta inserta no Contrato nº 4232521201, firmado pelas Partes em 29 de novembro de 2006
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Corte	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Contrato de Concessão	Contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Abrangendo de Luz até Taboão da Serra (Contrato nº 4232521201), firmado pelas Partes em 29 de novembro de 2006
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
Doc. / Docs.	Documento / Documentos
Dr. / Dr. ^a	Doutor / Doutora
Ed.	Editora

Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com suas modificações subsequentes
nº	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p. / pp.	Página / páginas
Partes	Requerente e Requerido
Prof. / Prof. ^a	Professor / Professora
R\$	Real / Reais
Regulamento de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor de 1º de março de 2017 até 31 de dezembro de 2020
Requerente / ViaQuatro	Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.
Requerido / Estado de São Paulo	Estado de São Paulo
S.A.	Sociedade Anônima
Secretaria da Corte / Secretaria	Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Sentença Arbitral Parcial	A Sentença Arbitral Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral em 7 de outubro de 2020
Sentença Homologatória	A Sentença Arbitral Homologatória proferida pelo Tribunal Arbitral em 27 de abril de 2021

Sr. / Sr.^a

Senhor / Senhora

Tel.

Telefone

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

I.1. Requerente

1. **Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 07.682.638/0001-07, com sede na Rua Heitor dos Prazeres, nº 320, CEP 05522-000, São Paulo/SP, Brasil, doravante denominada “Requerente” ou “ViaQuatro”.

I.2. Requerido

2. **Estado de São Paulo**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 46.379.400/0001-50, representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com sede na Rua Pamplona, nº 227, CEP 01405-902, São Paulo/SP, Brasil, doravante “Requerido” ou “Estado de São Paulo”.

3. Requerente e Requerido, em conjunto, serão doravante designados como “Partes”.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

II.1. Requerente

4. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, com endereço na Rua Humaitá, nº 275, 16º andar, CEP 22261-005, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, tel.: + 55 (21) 2506-1600, fax: + 55 (21) 2506-1660.

Marcello Alfredo Bernardes

E-mail: mbernardes@pn.com.br

Renato Stephan Grion

E-mail: rgrion@pn.com.br

Brigida Melo e Cruz

E-mail: bcruz@pn.com.br

Fernanda Bortolini

E-mail: fbortolini@pn.com.br

Luisa Burity Paulino Soares de Souza

E-mail: lbsouza@pn.com.br

II.2. Requerido

5. O Requerido é representado, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes de sua Procuradoria especializada, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, 7º andar, CEP 01405-902, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Tels.: +55 (11) 3372-6451, +55 (11) 3372-6435, +55 (11) 3372-6436.

Frederico José Fernandes de Athayde

E-mail: fathayde@sp.gov.br

Bruno Lopes Megna

E-mail: bmegna@sp.gov.br

Cláudio Henrique Ribeiro Dias

E-mail: chdias@sp.gov.br

Eugenia Cristina Cleto Marolla

E-mail: emarolla@sp.gov.br

André Rodrigues Junqueira

E-mail: anjunqueira@sp.gov.br

Iago Oliveira Ferreira

E-mail: ioferreira@sp.gov.br

III. NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS

III.1. Árbitro designado pela Requerente

6. **Dr. Anderson Schreiber**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.183, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, nº 250/201, CEP 22410-000, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, e-mail as@schreiber.adv.br.

III.2. Árbitro designado pelo Requerido

7. **Dr. Egon Bockmann Moreira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 14.376, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 401, CEP 80440-040, Curitiba/PR, Brasil, e-mail egon@xvbm.com.br.

III.3. Presidente do Tribunal Arbitral, designado conforme o procedimento acordado pelas Partes

8. **Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 60.587, com endereço na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410, CEP 22440-901, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, e-mail: lauro.gama@laurogama.adv.br.

IV. CLÁUSULA ARBITRAL

9. A jurisdição do Tribunal Arbitral resulta da seguinte cláusula arbitral, inserta no Contrato de Concessão Patrocinada para Exploração da Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Abrangendo de Luz até Taboão da Serra (Contrato nº 4232521201), firmado em 29 de novembro de 2006 pela ViaQuatro e pelo Estado de São Paulo, então representado pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, tendo como intervenientes a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, e tendo como anuentes a Companhia Paulista de Parcerias – CPP e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E ELEIÇÃO DE FORO

Solução de divergências por Mediação

35.1 Ocorrendo controvérsia sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, inclusive aquelas relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula Décima Terceira, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável, a ser conduzido por um Comitê de Mediação especialmente constituído.

Comitê de Mediação

35.2 O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das partes, mediante comunicação escrita endereçada à outra parte, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante no Comitê de Mediação.

35.3 No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do pedido de instauração do procedimento de mediação, a outra parte deverá indicar o seu representante no Comitê de Mediação. Por sua vez, os representantes das partes no Comitê de Mediação escolherão, de comum acordo, um terceiro membro.

35.4 Os membros do Comitê de Mediação não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição de juiz previstas no Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei 9.307, de 23.9.96, que trata da arbitragem.

35.5 O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelas partes, apresentará a proposta de solução amigável, que deverá observar os princípios próprios da Administração Pública.

35.6 A proposta do Comitê de Mediação não será vinculante para as partes, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

35.7 Caso aceita pelas partes a solução amigável proposta pelo Comitê de Mediação, será incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de termo aditivo.

35.8 Se a parte se recusar, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação.

35.9 A mediação também será considerada prejudicada se a solução amigável não for apresentada pelo Comitê de mediação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido de instauração de procedimento.

35.10 Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Judiciário, conforme o caso.

Solução de Divergências por Arbitragem

35.11 Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei nº 9.307/96:

- reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO;
- implantação e funcionamento do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO CENTRALIZADA, bem como a repartição de arrecadação;
- reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual do PODER CONCEDENTE ou das partes intervenientes e anuentes;
- cálculo e aplicação do reajuste tarifário previsto no CONTRATO;
- acionamento dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;
- definição do número de trens que deverão ser adquiridos pela CONCESSIONARIA para operação da FASE II, tendo em vista o resultado dos ESTUDOS DE REPROJEÇÃO DE DEMANDA;
- aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos na Cláusula Décima Primeira;
- valor da indenização no caso de extinção da CONCESSÃO;
- inconformismo de qualquer das partes com a decisão do Comitê de Mediação nas hipóteses previstas no item 20.5.3 da Cláusula Vigésima; e
- qualquer divergência entre as partes quanto aos termos do Programa de Desmobilização previsto no item 23.2 da Cláusula Vigésima Terceira.

35.12 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONARIA poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas à interpretação ou execução do CONTRATO, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.

35.13 A arbitragem será instaurada e administrada pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), conforme as regras de seu Regulamento, devendo ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, e aplicar o direito brasileiro.

35.14 Sem prejuízo da propositura da ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei nº 9.307/96, a parte que recusar a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, incorrerá também na multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, até que cumpra efetivamente a obrigação. A multa cominatória ficará sujeita a reajuste periódico, na mesma data e pelo mesmo índice aplicável à TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

35.15 O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo a cada parte indicar um titular e um suplente. O terceiro árbitro e seu suplente serão escolhidos de comum acordo pelos dois titulares indicados pelas partes, devendo ter experiência mínima de 10 (dez) anos e registro profissional no Brasil na especialidade objeto de controvérsia. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

35.16 Não havendo consenso entre os membros titulares escolhidos por cada parte, o Terceiro árbitro e seu suplente serão indicados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), observados os requisitos do item anterior.

35.16.1 A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

35.17 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as partes poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do Tribunal Arbitral, deverão ser solicitadas nos termos do artigo 22, §4º da Lei 9.307/96.

35.18 Será competente o Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem nos termos do CONTRATO, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas no item anterior ou a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei nº 9.307/96.

35.19 As decisões do painel de arbitragem serão definitivas para o impasse e vincularão as partes.

V. LOCAL E IDIOMA DA ARBITRAGEM

10. Conforme acordo subsequente das partes e o item 101 da Ata de Missão, a sede da arbitragem é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

11. Conforme determina a Cláusula 35.13 do Contrato de Concessão, acima transcrita, e o item 107 da Ata de Missão, o idioma da arbitragem é o português.

VI. DIREITO APLICÁVEL AO MÉRITO E REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

12. De acordo com a Cláusula 35.13 do Contrato de Concessão, acima transcrita, e o item 108 da Ata de Missão, aplica-se à controvérsia o direito brasileiro.

13. A Cláusula 35.13 do Contrato de Concessão também determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem, em vigor de 1º de março de 2017 até 31 de dezembro de 2020, à presente arbitragem, o que restou registrado e ratificado no item 114 da Ata de Missão.

VII. SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

14. No item 112 da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral nomeou, como Secretário Administrativo deste procedimento, sem qualquer ônus financeiro adicional às

Partes, o Dr. João Paulo de Carvalho Georgief, com endereço na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410, CEP 22440-901, Rio de Janeiro/RJ, e-mail joao.georgief@laurogama.adv.br.

VIII. RELATÓRIO

VIII.1. O procedimento arbitral

15. Em 27 de abril de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Sentença Arbitral Homologatória, cuja minuta foi aprovada pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI em sessão de 14 de abril de 2021. O histórico do procedimento arbitral encontra-se relatado, até essa data, na Sentença Arbitral Homologatória, assim como na Sentença Arbitral Parcial, prolatada em 7 de outubro de 2020.

16. No próprio 27 de abril de 2021, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI notificou, somente por correio eletrônico conforme acordo das partes, a Sentença Arbitral Homologatória às Partes.

17. Em 25 de maio de 2021, as Partes apresentaram Pedido Conjunto de Complementação da Sentença Arbitral Homologatória.

VIII.2. O pedido de complementação

18. O pedido das Partes encontra-se assim reproduzido nos §§ 2-3 de seu Pedido Conjunto de Complementação:

2. Apesar do acerto da r. sentença, as Partes entendem, com o devido respeito, que o relatório da r. sentença deveria ter mencionado a aprovação da minuta da r. sentença pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, nos termos do artigo 34 do Regulamento de Arbitragem da CCI.

3. Em vista do exposto, as Partes confiam e requerem que esse I. Tribunal Arbitral acolherá o presente pedido de complementação, a fim de que seja mencionada no relatório da r. sentença a data da sua aprovação pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

IX. FUNDAMENTAÇÃO

19. Segundo o Art. 30 da Lei nº 9.307/1996, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, pode solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral a correção de erro material (inciso I), ou o esclarecimento de alguma “*obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão*” (inciso II).

20. O Art. 36(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI permite ao Tribunal Arbitral corrigir, espontaneamente, “*qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral*”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da prolação da sentença.

21. De acordo com o Art. 36(2), as partes podem solicitar a correção de um erro do tipo descrito no Art. 36(1) em até 30 (trinta) dias contados da notificação da sentença às partes. O tribunal arbitral deverá então conceder à outra parte um “*prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas suas observações*”. Em seguida, em até 30 (trinta) dias após o término desse último prazo, deverá apresentar à Corte sua minuta de decisão.

22. No presente caso, ViaQuatro e Estado de São Paulo, em seu Pedido Conjunto de Complementação, solicitam que a Sentença Arbitral Homologatória faça menção à data em que sua minuta foi aprovada pela Corte da CCI.

23. O pedido das Partes, em que pese ter sido denominado como “*complementação*”, amolda-se perfeitamente ao conceito de “*correção*”, previsto no Art. 36(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI. Desta sorte, será recebido pelo Tribunal Arbitral como um pedido feito nos termos do Art. 36(2) do Regulamento de Arbitragem.

24. Posta a questão nesses termos, nota-se que o Pedido foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Art. 36(2), eis que a notificação da Sentença Arbitral Homologatória às Partes ocorreu em 27 de abril de 2021 e elas apresentaram o

Pedido Conjunto de Homologação em 25 de maio de 2021. Além disso, tendo em vista que o Pedido foi formulado por ambas as Partes – *i.e.*, a manifestação é assinada por ambas –, o Tribunal reputa desnecessário abrir prazo para comentários. Vale dizer: há consenso quanto à integralidade de seus termos.

25. No que diz respeito ao mérito do Pedido, o Tribunal entende que assiste razão às Partes. De um lado, é inequívoca a informação de que a minuta da Sentença Arbitral Homologatória foi aprovada pela Corte da CCI. De outro, em que pese a Seção VIII.1.b (“*Histórico do Procedimento*”) da aludida Sentença ter registrado todos os atos praticados na arbitragem até a sua prolação, ela deixou, por lapso, de consignar a aprovação de sua minuta pela Corte, ocorrida em 14 de abril de 2021. Trata-se de erro material, que em nada afeta a exequibilidade da Sentença, mas que, de outra banda, é facilmente sanável, sem necessidade de se alterar o *decisum*¹.

26. Evidentemente, concorre para o deferimento do pedido seu já aludido caráter incontroverso.

27. Assim sendo, o Tribunal Arbitral **defere** o Pedido Conjunto de Complementação da Sentença Arbitral Homologatória, deduzido pela ViaQuatro e pelo Estado de São Paulo, para que se inclua, ao final de seu § 58, o § 58-bis, que terá a seguinte redação: “*58-bis. Em sessão de 14 de abril de 2021, a Corte da CCI aprovou a minuta da presente Sentença Arbitral Homologatória, que lhe fora submetida pelo Tribunal Arbitral.*”.

X. DISPOSITIVO

28. Tendo em vista o exposto, o Tribunal Arbitral, devida e regularmente constituído nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI para atuar no

¹ Embora a omissão do evento não acarrete qualquer consequência para a exequibilidade da Sentença, o evento omitido não é de todo irrelevante: nos termos do Art. 34 do Regulamento de Arbitragem, a aprovação da Corte da CCI é necessária para a prolação da sentença arbitral. Confira-se: “*Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte.*”.

Procedimento Arbitral CCI 22990/JPA/GSS, atendendo ao Pedido Conjunto de Complementação da Sentença Arbitral Homologatória, e em observância ao Art. 30 da Lei de Arbitragem e ao Art. 36 do Regulamento de Arbitragem, **DECIDE**, por unanimidade de votos **PROFERIR** o presente *Addendum* à Sentença Arbitral Homologatória de 27 de abril de 2021, de modo a lhe acrescentar, ao final do § 58, o § 58-bis, que terá a seguinte redação: “58-bis. *Em sessão de 14 de abril de 2021, a Corte da CCI aprovou a minuta da presente Sentença Arbitral Homologatória, que lhe fora submetida pelo Tribunal Arbitral.*”.

**Addendum à Sentença Arbitral Homologatória
Arbitragem CCI No. 22990/JPA/GSS/PFF**

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Addendum à Sentença Arbitral Homologatória, proferida na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral No. 22990/JPA/GSS/PFF da Câmara de Comércio Internacional, entre Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (Requerente), de um lado, e Estado de São Paulo (Requerido), de outro.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

Data: 14 de julho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Egon Bockmann Moreira', with a large, sweeping flourish extending to the right.

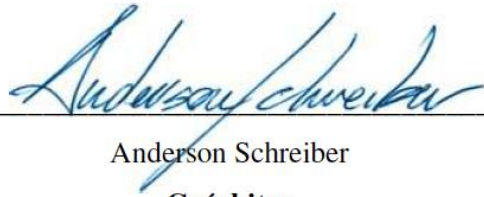
Egon Bockmann Moreira
Coárbitro

**Addendum à Sentença Arbitral Homologatória
Arbitragem CCI No. 22990/JPA/GSS/PFF**

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Addendum à Sentença Arbitral Homologatória, proferida na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral No. 22990/JPA/GSS/PFF da Câmara de Comércio Internacional, entre Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (Requerente), de um lado, e Estado de São Paulo (Requerido), de outro.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

Data: 14 de julho de 2021

A handwritten signature in blue ink, reading "Anderson Schreiber", is written over a horizontal line.

Anderson Schreiber

Coárbitro

**Addendum à Sentença Arbitral Homologatória
Arbitragem CCI No. 22990/JPA/GSS/PFF**

Esta Folha de Assinaturas é parte integrante e inseparável do Addendum à Sentença Arbitral Homologatória, proferida na data abaixo indicada, no contexto do Procedimento Arbitral No. 22990/JPA/GSS/PFF da Câmara de Comércio Internacional, entre Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. (Requerente), de um lado, e Estado de São Paulo (Requerido), de outro.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP (Brasil).

Data: 14 de julho de 2021

LAURO DA GAMA E SOUZA JR

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente